

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.868, DE 2016

Cria o Fundo Nacional Pro-Água, e dá
outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DO FUNDO NACIONAL PRÓ-ÁGUA

Art. 1º Fica criado o Fundo Nacional Pró-Água, de natureza contábil e financeira, com a finalidade de constituir fonte regular de recursos para a realização de projetos e programas nas áreas de:

- I – infraestrutura de saneamento básico;
- II – erradicação dos lixões;
- III – tratamento dos resíduos sólidos.

Parágrafo único. Os projetos e programas de que trata o *caput* observarão o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e as respectivas dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 2º O Fundo Nacional Pró-Água tem por objetivos:

- I - constituir poupança pública de longo prazo com base nas receitas auferidas pela União;
- II - oferecer fonte regular de recursos para o desenvolvimento social, na forma de projetos e programas nas áreas de infraestrutura de saneamento básico, erradicação dos lixões e tratamento de resíduos sólidos e de sustentabilidade ambiental;

Parágrafo único. É vedado ao Fundo Nacional Pró-Água, direta ou indiretamente, conceder garantias.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS DO FUNDO NACIONAL PRÓ-ÁGUA

Art. 3º Constituem recursos do Fundo Nacional Pró-Água:

I – recursos orçamentários;

II – receita oriundos de pagamentos de empréstimos efetuados por Estados e Municípios;

III – a parcela dos *royalties* que cabe à União, deduzidas aquelas destinadas aos seus órgãos específicos, conforme estabelecido nos contratos de partilha de produção;

IV – a receita advinda da comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União, conforme definido em lei;

V – os resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades;

VI – outros recursos que lhe sejam destinados em lei.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS DO FUNDO NACIONAL PRÓ-ÁGUA

Art. 4º A política de investimento do Fundo tem por objetivo buscar a rentabilidade, a segurança e a liquidez de suas aplicações, e assegurar sua sustentabilidade financeira para o cumprimento das finalidades definidas no art. 1º.

Art. 5º A política de investimentos do Fundo Nacional Pró-Água será realizada pelo Comitê de Gestão Financeira do Fundo (CG Pró-Água).

§ 1º O CG Pró-Água terá sua composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo.

§ 2º Aos membros do CG Pró-Água não cabe qualquer tipo de remuneração pelo desempenho de suas funções.

§ 3º As despesas relativas à operacionalização do CG Pró-Água serão custeadas pelo Fundo.

Art. 6º Cabe ao CG Pró-Água definir:

I- O montante a ser, anualmente, resgatado do Fundo, assegurada sua sustentabilidade financeira;

II - a rentabilidade mínima esperada;

III - o tipo e o nível de risco que poderão ser assumidos na realização dos investimentos;

IV - os percentuais, mínimo e máximo, de recursos a serem investidos no em cada unidade da federação e no município;

Art. 7º A União, a critério do CG Pró-Água, poderá contratar instituições financeiras federais para atuarem como agentes operadores do Fundo Nacional Pró-Água, as quais farão jus à remuneração pelos serviços prestados.

Parágrafo único. O fundo de investimento específico de que trata este artigo deve ser constituído por instituição financeira federal, observadas as normas a que se refere o inciso XXII do art. 4o da Lei no 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2018.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
Presidente